

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2018

(Do Sr. Anderson Luiz Andrade Martins)

Institui o Financiamento Estudantil para Atividades Acadêmicas no Exterior – FEAAE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, vinculado ao Ministério da Educação, o Financiamento Estudantil para Atividades Acadêmicas no Exterior – FEAAE, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes de nível superior em cursos no exterior.

Art. 2º Cabe à Caixa Econômica Federal a gestão dos contratos de financiamento do FEAAE.

Art. 3º Terá direito ao financiamento o estudante que atender os seguintes requisitos:

I - ter sido contemplado por meio de processo seletivo unificado com bolsa integral ou parcial;

II - ter sido contemplado com oportunidade acadêmica de nível superior, abrangendo graduação, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado;

III - ter renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos ou renda per capita de meio salário mínimo.

Art. 4º Poderão ser incluídos no valor do financiamento gastos com atividades, materiais, transporte, hospedagem, alimentação, complementação de mensalidade, no caso do estudante beneficiário de bolsa parcial, e outros, desde que sejam necessários para o pleno exercício das atividades acadêmicas do solicitante.

Art. 5º Após concluída a formação, o estudante deverá retornar ao Brasil e poderá quitar o valor financiado parcelando da dívida juntamente à Caixa Econômica Federal ou prestando de serviços em órgãos públicos e/ou instituições sem fins lucrativos, de acordo com sua área de formação, pelo dobro do tempo em que utilizou os recursos do financiamento.

§ 1º Ao se inscrever no FEAAE, o estudante deverá negociar as condições de pagamento do financiamento com a Caixa Econômica Federal.

§ 2º Após a conclusão das atividades educacionais, o estudante terá prazo de 90 dias para comunicar ao Ministério da Educação, por meio de ambiente virtual, o desejo de substituir o pagamento do financiamento pela prestação de serviços, estando a Caixa Econômica Federal autorizada a iniciar a cobrança assim que se esgote o período, caso não

haja a referida comunicação.

§ 3º O Ministério da Educação selecionará órgão ou instituição na qual o estudante deverá prestar serviço, respeitando o limite de distância de até 80 quilômetros do endereço residencial do beneficiário.

§ 4º O órgão ou a entidade na qual o beneficiário prestará serviço deverá selecionar um supervisor, que acompanhará o desenvolvimento do trabalho do beneficiário e o avaliará semestralmente.

§ 5º As atividades desenvolvidas pelo beneficiário se darão em período matutino ou vespertino, com duração de quatro horas por dia, e não gerarão direito a valor pecuniário a título de remuneração.

§ 6º Após concluir a prestação de serviços, o beneficiário terá sua dívida quitada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação desde que encaminhe ao Ministério da Educação, por meio de ambiente virtual, documento assinado por sua supervisão e pela direção do órgão ou entidade no qual prestou serviço atestando o satisfatório resultado das atividades realizadas.

§ 7º O beneficiário que não obtiver o documento do qual trata o § 4º terá apenas 50 por cento da dívida paga pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, devendo negociar os outros 50 por cento juntamente à Caixa Econômica Federal.

§ 8º O estudante que perder o direito ao benefício deverá negociar juntamente à Caixa Econômica Federal os critérios para o pagamento do valor utilizado até o cancelamento do benefício.

Art. 6º Perderá o direito ao benefício o estudante:

- I - que cometer crime no país em que realizará as atividades de estudo;
- II - que comprovadamente fizer uso indevido do valor recebido por meio do financiamento;
- III - que for reprovado nas atividades de estudo;
- IV - que for advertido pelo descumprimento de qualquer norma da instituição de ensino;
- V - que abandonar as atividades de estudo;
- VI - em cujos documentos comprobatórios de renda familiar forem detectadas fraudes após o início do financiamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Revista Época Negócios, em 2016 cerca de 63.000 estudantes brasileiros ingressaram em instituições de ensino superior no exterior, motivados pelos benefícios de uma formação acadêmica adequada às exigências da globalização, na medida em que há a possibilidade de interação com pessoas de todas as partes do planeta. Mesmo assim, a maior parte desses estudantes pretende voltar ao Brasil.

A procura por uma graduação no exterior, por parte dos estudantes, beneficia também as universidades brasileiras através da reforma de seus currículos com ensino voltado para profissões regulamentadas, sem formação geral inicial, de acordo com informações do Conselho Nacional de Educação. O estudante graduado ou pós-graduado no exterior possui um diferencial sobre os demais nos recentes anos de expansão econômica com o reboque do crescimento da classe média.

Contudo, os custos altos com tais programas de intercâmbio privilegiam estudantes pertencentes à classe A, mesmo que um estudante de baixa renda, por exemplo, seja contemplado com bolsa integral ou parcial. Isso porque em países como os Estados Unidos, um curso de graduação ou pós-graduação com duração de 5 anos - incluindo despesas com alimentação, moradia e transporte - custa em média 650 mil reais, enquanto em universidades privadas de renome no Brasil, a mensalidade custa em média quatro mil reais, com gastos de alimentação, hospedagem e transporte à parte.

Tendo em vista a dificuldade do estudante brasileiro de ter acesso à educação internacional, a carência de profissionais altamente qualificados no mercado de trabalho e a carência de recursos para tal investimento, a presente proposição institui a criação de um financiamento estudantil para atividades acadêmicas no exterior que, vinculado ao MEC, contemplará custos consequentes de estudantes brasileiros selecionados por instituições de ensino superior no exterior que, ao retornarem ao Brasil, poderão quitar suas dívidas por meio da prestação de serviços em suas respectivas áreas de formação, atuando no serviço público brasileiro pelo dobro do tempo de uso do benefício. Sendo assim, o governo brasileiro vai dispor de um profissional altamente informado e qualificado – com uma bagagem intelectual baseada em relacionamentos globalizados – trabalhando para o serviço público de forma gratuita. Um investimento múltiplo do governo na educação, pesquisa e serviços públicos, tornando o Brasil um país mais competitivo em diferentes áreas.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2018

Deputado ANDERSON LUIZ ANDRADE MARTINS